

A. I. Nº - 019358.0103/11-7
AUTUADO - AUTO POSTO MONTEVIDEO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ EUNAPÓLIS
INTERNET - 30. 08. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-01/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 19/01/11, para exigir ICMS, no valor de R\$10.214,13, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (período de 01/01/10 a 21/10/10). Lançado ICMS no valor de R\$ 7.756,19, acrescido de multa de 100%. Omissão de entrada de 20.411,04 litros de álcool.

Infração 2 - Falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto (período de 01/01/10 a 21/10/10). Lançado ICMS no valor de R\$ 2.457,94, mais multa de 60%.

O autuado foi notificado acerca do lançamento tributário de ofício, tendo sido a notificação fiscal encaminhada para a residência do senhor Gilmar Ribeiro da Silva (fls. 31 e 32). Tendo em vista que o autuado não se pronunciou e nem efetuou o pagamento do débito tributário no prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 35), e o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fl. 36).

No exercício do controle da legalidade, a Procuradora Leila Von Söhsten Ramalho encaminhou o processo em diligência à INFRAZ Eunápolis, para que fosse efetuada a notificação do autuado no endereço da empresa.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração conforme fora solicitado na diligência (fls. 44 e 45).

Dentro do prazo regulamentar, por meio de advogado, o autuado apresenta a defesa de fls. 47 e 48, na qual afirma que as notas fiscais referentes às entradas de álcool hidratado, do exercício de 2010, já foram devidamente apresentadas quando o autuante esteve no escritório do seu contador.

Requer a juntada das notas fiscais que diz estar anexando ao processo [a peça defensiva não se encontra acompanhada de nota fiscal]. Informa que sempre teve o objetivo de oferecer o melhor serviço possível a seus clientes, respeitando a legislação pertinente. Sustenta que, diante dos fatos afirmados acima, não existe a necessidade do prosseguimento deste processo, devendo o mesmo ser arquivado, uma vez que não descumpriu a legislação.

Ao finalizar, solicita que seja efetuada uma análise justa dos fatos e dos documentos que diz ter juntado, ressalta que a grande maioria das notas fiscais já foi apresentada.

Tendo em vista a apresentação de defesa, a PGE/PROFIS encaminhou o processo ao CONSEF, para processamento e apreciação (fl. 56).

O processo foi encaminhado ao autuante, para que fosse prestada a informação fiscal regulamentar (fl. 61).

Na informação fiscal (fls. 63 e 64), o autuante explica que, conforme a planilha de fl. 4, foi realizada auditoria de estoque em exercício aberto, a qual constatou a ocorrência de omissão de entrada de 20.411,04 litros de álcool hidratado. Menciona que nessa auditoria foram considerados os encerrantes inicial e final, as entradas e os estoques inicial e final.

Diz que, como o autuado não apresentou elementos capazes de modificar o lançamento tributário, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Foram acostadas às fls. 65 a 68 notas fiscais eletrônicas referentes a aquisições de álcool, as quais já tinham sido incluídas no levantamento quantitativo de estoque pelo autuante.

VOTO

As Infrações 1 e 2 tratam, respectivamente, da falta de recolhimento de ICMS normal devido por responsabilidade solidária e de ICMS devido por substituição tributária, em decorrência de omissão de operações de entrada de 20.411,04 litros de álcool hidratado carburante, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadoria em exercício aberto (período de 01/01/10 a 21/10/10).

Em sua defesa, o autuado afirma que está juntando ao processo notas fiscais de entradas de álcool. Ressalta, no entanto, que a maior parte das notas fiscais de entradas já foi apresentada ao autuante quando da realização da ação fiscal.

Quanto às notas fiscais que o autuado requer a anexação aos autos, saliento que a peça defensiva não está acompanhada de nenhuma nota fiscal. No que tange às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 28486 e 38376 (fls. 65 a 68), acostadas ao processo após a informação fiscal, friso que esses documentos fiscais não são capazes de alterar o levantamento quantitativo de estoque, uma vez que já tinham sido considerados pelo autuante na auditoria fiscal, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 14.

O autuado frisa que sempre teve o objetivo de prestar o melhor serviço a seus clientes, respeitando a legislação pertinente. Apesar de ser louvável o alegado procedimento do contribuinte, esse argumento defensivo não possui o condão de elidir a omissão de operações apurada no levantamento quantitativo realizado.

Sustenta o defendente que não existe a necessidade do prosseguimento do processo, pois não descumpriu a legislação.

Essa assertiva não merece acolhimento, pois as infrações apuradas estão comprovadas mediante roteiro específico de auditoria fiscal, o qual foi realizado em conformidade com a legislação tributária estadual, especialmente com a Portaria 445/98. Ressalto que, nos termos do art. 143 do

RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em face ao acima exposto, restou comprovada a ocorrência de omissão de operações de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (álcool hidratado carburante), apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício aberto de 2010. Nessa situação, é devido o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhes a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, assim como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função valor acrescido.

Em face ao acima exposto, as Infrações 1 e 2 subsistem integralmente.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.0103/11-7**, lavrado contra **AUTO POSTO MONTEVIDEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.214,13**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 7.756,19, e de 60% sobre R\$ 2.457,94, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR